



PROCESSO Nº : 21.619-4/2018
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
EMBARGANTE : PERCIVAL SANTOS MUNIZ
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 194/2019

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JULGAMENTO SINGULAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** (Doc. nº 3153/2019) proposto pelo Sr. Percival Santos Muniz, ex-Prefeito de Rondonópolis, em face do Julgamento Singular nº 1.210/LCP/2018, que julgou parcialmente procedente a presente representação interna:

I) Conhecer desta Representação, rejeitar a preliminar arguida e no mérito julgá-la parcialmente procedente em face da inadimplência no envio de documentos e informações de remessa obrigatórias a este Tribunal, via Sistema APLIC;

II) Aplicar multa ao Representado no valor total de 144.4 UPFs, nos termos dos artigos 75, VIII da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, VII, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, VII, c/c artigo 4º da Resolução Normativa nº 17/2016 todas deste Tribunal, em virtude da caracterização da irregularidade classificada como MB02, conforme discriminado na fundamentação desta Decisão;

III) Afastar a aplicação de multa em relação ao documento descrito no item nº 192, tendo em vista que o atraso é inferior a 05 (cinco) dias;

IV) Determinar à Prefeitura Municipal de Rondonópolis que encaminhe o documento descrito no item n. 204, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Decisão, bem como observe o contido no artigo 175 do Regimento Interno do TCE/MT e na RN nº 31/2014 TCE/MT.



2. O relator, Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, emitiu juízo de admissibilidade positivo do presente Embargos de Declaração, recebendo-o no efeito suspensivo e determinado que os autos fossem encaminhados a este órgão ministerial para emissão de parecer (Doc. nº 9163/2019).

3. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

4. Os embargos de declaração estão previstos nos arts. 64, III, e 69, da LO/TCE-MT e art. 270, III, do RI/TCE-MT, tendo cabimento quando houver obscuridade, contradição ou omissão em decisão deste Tribunal de Contas.

5. São legitimados para propô-los quem é parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas, art. 65, da LO/TCE-MT, e art. 270, §2º, do RI/TCE-MT.

6. Ademais, deverão os embargos de declaração serem protocolados no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, art. 64, §4º, da LO/TCE-MT, e art. 270, §3º, do RI/TCE-MT.

7. No presente caso, trata-se de embargos de declaração proposto, em 21/01/2019, conforme Termo de Aceite (Doc. nº 2842/2019), pelo Sr. Percival Santos Muniz, parte no processo principal, sob alegação de omissão no Julgamento Singular nº 1210/LCP/2018 (Doc. nº 246010/18), divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 18/12/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 19/12/2018.

8. Preenchidos, portanto, os requisitos da legitimidade, tempestividade e cabimento.



9. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o juízo de admissibilidade proferido na Decisão (Doc. nº 9163/2019) e manifesta-se pelo conhecimento dos embargos de declaração.

2.2 Mérito

10. O processo cuida de Representação Interna proposta pela Secex em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no exercício de 2016, tendo sido aplicada multa ao Sr. Percival Santos Muniz no valor total de 144.4 UPFs, em razão da caracterização da irregularidade MB02.

11. Inconformado, interpôs os presentes Embargos de Declaração (Doc. nº 3153/2019).

12. Passa-se à análise ministerial.

2.2.1. Das omissões

13. Em suma, o embargante alegou que não houve na decisão apreciação sobre as dificuldades enfrentadas por todos os municípios mato-grossenses na transmissão de informações ao TCE-MT, em decorrência das modificações no sistema Aplic, bem como das providências tomadas por parte do embargante em relação à empresa responsável pelo fornecimento do *software* ao Município de Rondonópolis, estando, assim, o julgamento singular omissor por não ter apreciado parte dos argumentos defensivos.

14. De plano, insta consignar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

15. É o que entende o Superior Tribunal de Justiça - Informativo 585:



O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. **Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada** (1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016). (grifo nosso)

16. As alegações do embargante não tem fundamento. Como se sabe, é obrigação do gestor de encaminhar os documentos e informações ao TCE/MT, conforme dispõe o art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, podendo ser aplicada multa na hipótese de remessa intempestiva (art. 286, VII, RI TCE/MT), o que ocorreu no caso em tela.

17. No mais, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que cabe ao responsável primário, no caso o ex-Prefeito de Rondonópolis, o envio de informações via Aplic, independente de delegação a terceiros, como se nota:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014).

18. O embargante alegou que todos os municípios do Mato Grosso possuem dificuldade em enviar informações e documentos obrigatórios ao sistema Aplic, contudo, não fez qualquer prova do alegado e tampouco juntou qualquer documento que demonstrasse que informou a este Tribunal referida dificuldade, para que, assim, o problema fosse resolvido.



19. Assim, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração, posto que a decisão embargada não foi omissa.

3. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 64, III, 69, da LO/TCE-MT e art. 270, III, do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, diante da inexistência de omissão no Julgamento Singular nº 1210/LCP/2018 (Doc. nº 246010/2018), devendo serem mantidos incólumes os termos desse.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 05 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.